



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____
Ass. _____

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 158/2025

PROJETO DE LEI N° 1770/2025

AUTORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.770, de 2025, que *"Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Informações de Agressores de Mulheres e Agressores Sexuais no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências."*

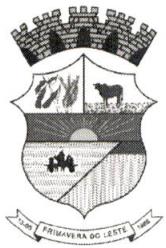
Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 003, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/011, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____
Ass. _____

vejamos:

"Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico."

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

O presente projeto se encontra amparado da sua iniciativa legal nas disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, incisos I, VI e VII que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

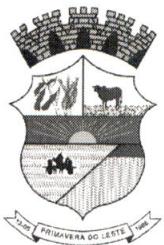
...

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;".

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há nenhum óbice à proposta. É importante salientar que o objeto do Projeto de Lei em tela, tem como objetivo principal a criação do Banco Municipal de Informações de Agressores de Mulheres e Agressores Sexuais no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____
Ass. _____

Em sua justificativa, a autora aduz:

"(...) O Banco ora proposto tem caráter informativo, preventivo e de apoio à segurança pública e às políticas de atendimento às mulheres. Seu objetivo primordial é reunir, organizar e disponibilizar em conformidade com a legislação vigente e com garantias de segurança jurídica e proteção de dados informações sobre autores de crimes de violência contra a mulher e crimes sexuais com condenação transitada em julgado. (...)"

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

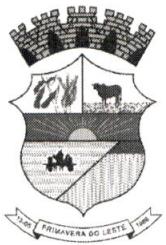
IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____
Ass. _____

V – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):
Voto “pelas conclusões da relatora”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2025.



SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

VI – VOTO